TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1006103-35.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Progresso e Habitação de São Carlos S/A Prohab São Carlos Embargado: Serviço Autonomo de Água e Esgoto SAAE de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

PROGRESSO E HABITAÇÃO DE SÃO CARLOS S/A – PROHAB SÃO CARLOS opõe embargos à execução que lhe move o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS, sob alegação de que não é responsável pelo pagamento das tarifas de água e esgoto do imóvel em questão, visto que os débitos pertencem ao executado OLENO DE CAMPOS, que teria sido, indevidamente, excluído do polo passivo, deferindo-se a sua inclusão, quando é parte ilegítima para figurar no polo passivo já que não se trata de obrigação *propter rem*.

O embargado ofertou impugnação (fls. 22/29), alegando que a embargante distorce a realidade fática, estando a litigar de má-fé, pois é a locatária dos imóveis que beneficiaram 31 famílias, assumiu contratualmente o pagamento da tarifa, bem como em reunião com a sua Diretoria Executiva, registrada em ata.

Houve réplica, na qual a embargante alega que somente tomou conhecimento da rescisão do contrato de locação após a apresentação dos embargos, quando tomou ciência, também, de que houve a concordância da diretoria referente ao débito de consumo de água das 31 famílias, não havendo que se falar em litigância de máfé sendo necessária a análise do processo administrativo por parte deste Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo os embargos na forma do art. 17, parágrafo único da LEF c/c art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente à solução da lide.

O pedido não merece acolhimento.

A jurisprudência tem entendido que a obrigação de pagamento de tarifa de água e esgoto não é *propter rem* (TJSP: ap. 0049815-45.2008.8.26.0564, Rel. Francisco Olavo, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25/07/2013; ap. 0017254-02.2003.8.26.0286, Rel. Roberto Martins de Souza, 18ª Câmara de Direito Público, j. 09/05/2013; ap. 9156800-06.2000.8.26.0000, Rel. Fortes Muniz, 15ª Câmara de Direito Público, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

07/02/2013; ap. 9278088-37.2008.8.26.0000, Rel. Kenarik Boujikian, 15^a Câmara de Direito Público), mas sim de natureza tipicamente pessoal, porquanto o que faz nascer a obrigação não é a qualidade de titular do domínio, mas sim a utilização do serviço público, tanto que o proprietário do imóvel não está obrigado ao pagamento do serviço público em questão, se dele não se utilizar.

Sendo assim, o locador Oleno é simples proprietário, mas não usuário do serviço. Portanto, não está obrigado ao pagamento.

Note-se que consta do contrato de locação celebrado, em sua cláusula IX, que o locador seria responsável somente pelas taxas que ANTECEDERAM a assinatura do contrato.

Além disso, pela ata de reunião acostada a fls. 16, a embargante assume que a responsabilidade pelo pagamento da taxa é sua e inclusive oferece como compensação o fornecimento de bica corrida (material reciclado).

Assim, não há como se reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante.

Ante o exposto, DESACOLHO os embargos, condenando a embargante nas custas e honorários, estes arbitrado por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

A condeno, ainda, por litigância de má-fé, por inverter a verdade dos fatos, já que ela própria juntou o contrato de locação e a ata de reunião, demonstrando ter plena ciência de sua responsabilidade, ao pagamento de multa, a ser revertida ao embargado, no valor de 1% sobre o valor da causa.

Oportunamente, prossiga-se com a execução.

P.R.Int.

São Carlos, 28 de janeiro de 2016.